



LÉLIA GONZALEZ, HELENA THEODORO E A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-88: POR UM CONSTITUCIONALISMO AMEFRICANO OU UM DIREITO DE TIPO NOSSO

Lélia gonzalez, helena theodoro and the education of ethnic-racial relations in the national constituent assembly of 1987-88: For an amefrican constitutionalism or a right of our type

Vanessa Santos do Canto

FAETEC/CECIERJ; UFF; CEFET-RJ - Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

E-mail: nscanto@yahoo.com.br

Trabalho enviado em 23 de janeiro de 2022 e aceito em 22 de março de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 1907-1927.

Vanessa Santos do Canto

DOI: 10.12957/rqi.2022.64841

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo resgatar a participação das professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 (ANC) e propor um constitucionalismo pautado na categoria político-cultural de amefricanidade para investigar o lugar de negro na história constitucional brasileira do pós-abolição. Pois, consideramos que a participação das duas intelectuais e militantes negras é crucial para compreendermos a Educação das Relações Étnico-raciais na atualidade. Além disso, é importante ressaltar que a Educação das Relações Étnico-raciais está prevista nas DCN's para os cursos de graduação em Direito de 2018. A pesquisa foi realizada através da análise das atas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas Pessoas Deficientes e Minorias da ANC. Dessa forma, defendemos junto com a professora Thula Pires *um direito de tipo nosso*. Por isto, propusemos neste trabalho um constitucionalismo *amefricano*. Dessa forma, o buscamos propor outra abordagem para o constitucionalismo a fim de que se possa analisar os direitos da população negra desde uma perspectiva afrocentrada e pautada nas contribuições teóricas elaboradas pelo movimento negro, pelo pensamento pós-colonial, pelo pensamento feminista negro e pelo grupo Modernidade/Colonialidade.

Palavras-chave: Amefricanidade. Assembleia Nacional Constituinte. Lugar de negro. *Um direito de tipo nosso*. Educação das Relações Étnico-raciais

ABSTRACT

The present work aims to rescue the participation of professors Lélia Gonzalez and Helena Theodoro in the National Constituent Assembly of 1987-88 (ANC) and to propose a constitutionalism based on the political-cultural category of africanity to investigate the place of black people in the Brazilian constitutional history of post-abolition. For, we consider that the participation of the two black intellectuals and activists is crucial to understand the Education of Ethnic-Racial Relations today. In addition, it is important to point out that the Education of Ethnic-Racial Relations is provided for in the DCN's for the 2018 Law degree courses. of the ANC. In this way, together with Professor Thula Pires, we defend a right of our own type. For this reason, we proposed in this work an Amefrican constitutionalism. In this way, we seek to propose another approach to constitutionalism so that the rights of the black population can be analyzed from an Afrocentric perspective and based on theoretical contributions made by the black movement, postcolonial thought, black feminist thought and the group Modernity/Coloniality

Keywords: Amefricanity. National Constituent Assembly. Black place. *A right of our type*. Education of Ethnic-racial Relations.

INTRODUÇÃO

Dona Lúcia Xavier em sua provocante apresentação no XV Curso de Atualização: “A Teoria e as Questões Políticas da Diáspora Negra nas Américas” nos convida a refletir acerca da consciência da escrava e afirma que estamos vivendo uma guerra. Diante desta afirmação, refletir acerca da consciência da escrava significa pensar acerca da disputa de narrativas que envolvem as lutas por direitos humanos e direitos fundamentais.

Neste sentido, as diferentes narrativas apresentadas ao longo do curso nos permitem perceber a dimensão da guerra e os seus efeitos sobre os corpos de negras, negros e negres na contemporaneidade. A guerra da qual nos fala Dona Lúcia tem causado sofrimento físico e psíquico que tem sido ignorado pelas autoridades que, na realidade, muitas vezes são a causa desta guerra que tem contribuído para subalternizar cada vez mais nossos corpos.

Dessa forma, consideramos que pensar a consciência da escrava nos impõe repensar o papel que o Direito assume nesta guerra e os diferentes mecanismos de efetividade dos direitos humanos em um contexto de judicialização da política. Isto significa pensar as possibilidades e os limites do Direito enquanto mecanismo de pacificação dos conflitos e meio de organização das relações sociais.

Neste sentido, é importante ressaltar que o Brasil, assim como outros países da América Latina (Gonzalez, 1988b), foi forjado no caldeirão da escravidão aliado ao capitalismo dependente enquanto produtor de mercadorias para exportação. Os quase quatrocentos anos de trabalho escravo de negros e indígenas legaram um déficit de cidadania para essas populações mesmo depois de mais de 130 anos de liberação da escravidão.

Dessa forma, o presente trabalho propõe em primeiro lugar, algumas considerações acerca das bases normativas da Educação das Relações Étnico-Raciais no Direito e sua relação com a História do Direito, sobretudo a História Constitucional. Em seguida, realiza um resgate da história do movimento negro no Brasil até o advento do Movimento Negro Unificado (MNU) para situar as lutas e resistências da população negra no pós-abolição para a proposta de um constitucionalismo *amefricano* desde a perspectiva teórica pós-colonial e decolonial. Consideramos que a consciência da escrava nos impõe uma disputa de narrativa com o pensamento hegemônico e, inclusive, subalterno para que possamos atuar em face da guerra que vivemos.

Além disso, propõe repensar o lugar do negro no constitucionalismo latinoamericano desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 que resultou na promulgação do texto constitucional de 1988. O objetivo geral é realizar uma abordagem teórica que ultrapasse as leituras

hegemônicas acerca do constitucionalismo de matriz europeia para propor uma perspectiva que adote o lugar do negro amefricano como fonte de análise tendo em vista o fenômeno da diáspora africana na América Latina.

Dessa forma, como objetivos específicos buscamos propor outra abordagem para o constitucionalismo a fim de que se possa analisar os direitos da população negra desde uma perspectiva afrocentrada e pautada nas contribuições teóricas elaboradas pelo movimento negro, pelo pensamento pós-colonial, pelo pensamento feminista negro e pelo grupo Modernidade/Colonialidade. Outro objetivo específico é pensar práticas insurgentes no Direito elaboradas por segmentos da população que, historicamente, têm suas identidades subalternizadas e que resultam em desigualdades raciais.

1. AS BASES NORMATIVAS DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO DIREITO

A educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e também está prevista nos arts. 205 a 214, na Seção I do Capítulo III do Título VIII que dispõe acerca da Ordem Social no texto constitucional. Por ser direito de todos e dever do Estado, nos últimos anos muitos esforços têm sido realizados para garantir a sua fruição por parte de ativistas e profissionais da educação, não obstante os cortes orçamentários realizados no que se refere ao seu financiamento.

Neste sentido, destaca-se a Educação das Relações Étnico-raciais que é instituída pela Lei nº. 10.639/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9394/1996), acrescentando em seu texto os artigos 26-A e 79-B. Essa lei instituiu a obrigatoriedade do ensino no currículo oficial da temática “História e Cultura Afrobrasileira” e dá outras providências¹.

A Lei nº. 10.639/2003 resulta de uma longa trajetória de lutas do movimento negro pelo direito à educação. O exercício do direito à educação sempre foi compreendido pelo movimento negro como um dos principais mecanismos de enfrentamento e superação do racismo no Brasil. Durante o processo de preparação para a Conferência de Durban anteriormente referida, a participação do Brasil no processo de elaboração da Declaração e da Plataforma de Durban, o direito à educação e os mecanismos de fruição da população a esse direito foram um dos principais pontos demandados pelos movimentos negros.

¹ Destaca-se, ainda, que essa lei foi alterada pela Lei nº. 11.645/2008, e dessa forma, também incorporou a história e cultura dos povos indígenas.

A Lei nº. 10.639/2003 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, instituída pelo Parecer CNE/CP 03/2004 e regulamentada pela Resolução CNE/CP 01/2004 expressam o resultado das demandas dos movimentos negros pelo direito à educação. As Diretrizes que orientam a implementação da Lei nº. 10.639/2003, reafirmam o caráter dessa política pública educacional como uma ação afirmativa voltada para a valorização da identidade, da memória e da cultura afro-brasileira. Além disso, ressalta a importância da educação patrimonial² nas escolas.

No ensino superior, a obrigatoriedade da temática se refere apenas às licenciaturas. Entretanto, compreendemos que os cursos de bacharelado, que possuem um perfil de formação generalista também devem propor nos Planos Pedagógicos de seus Cursos (PPC's), consoantes com os Projetos-Político Pedagógicos (PPP's) das instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, disciplinas que contemplem as dimensões estabelecidas pelas Diretrizes e nas Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Nesse sentido, o texto das Orientações dispõe que:

As instituições de educação superior podem ainda se debruçar, por iniciativa própria, na revisão das matrizes curriculares de cursos que não serão contemplados neste texto. Cursos como Direito, Medicina, Odontologia, comunicação e tantos outros, embora não abordados aqui, podem ser revistos a partir das determinações das políticas de ação afirmativa. Ao indicar a necessidade de reorganização/revisão do Projeto-Político Pedagógico da instituição e dos cursos e sua articulação com os diferentes espaços das IES, pretende-se indicar caminhos para a revisão de outros cursos (BRASIL, 2006,p.125). (grifamos).

Destaca-se, ainda, que o texto do Parecer CNE/CP 03/2004 ressalta que políticas de ação afirmativa envolvem *reparações, reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade afro-brasileira*. O texto traz, ainda, uma série de conceitos interessantes ao tratar de políticas de ação afirmativa:

Políticas de reparações e de reconhecimento formarão programas de *ações afirmativas*, isto é, conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para a oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória. Ações afirmativas atendem ao

² A educação patrimonial é aqui entendida a partir da ampliação do conceito de patrimônio cultural, que foi consolidada na Constituição Federal de 1988, no art. 216, que dispõe que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Até então, com as restrições colocadas pela prática do tombamento, os valores que pautavam as políticas patrimoniais eram a excepcionalidade, autenticidade, materialidade e permanência do bem a ser protegido. Contudo, o decreto nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial representa um novo momento da política cultural de preservação nacional e impõe novas problematizações no que se refere à noção de diversidade cultural.

determinado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o objetivo de combate ao racismo e a discriminações, tais como: a Convenção da UNESCO de 1960, direcionada ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, bem como a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas de 2001 (BRASIL, 2004, p. 02).

Quanto à relação com a História do Direito faremos algumas considerações. O interesse pela História do Direito é relativamente recente, pois desde até o final do Império esta disciplina não estava incluída nos currículos (FONSECA, 2012). “Foi somente com a proclamação da República e com a chamada *‘Reforma Benjamin Constant’*, no final do século XIX, que ela surge na formação dos juristas brasileiros” (FONSECA, 2012, p. 36). Entretanto, o interesse pelas análises histórico-jurídicas se dissipa em razão da influência do romantismo europeu. Entretanto:

Tal contexto começou a mudar nas últimas décadas do séc. XX. A Portaria/MEC 1886 de 1994 – que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de direito – contribuiu ao estabelecer a importância dos estudos teóricos nos cursos de direito. Essa diretriz é retomada e ampliada na Resolução/CNE 09 de 2004, atualmente vigente (que substituiu a Portaria anterior), que estabelece a necessidade, nos curso de direito, de conteúdos de história. Progressivamente a disciplina da história do direito passa a ser reinserida nas grades curriculares das faculdades de direito. Em alguns lugares substituindo as velhas cadeiras de Direito Romano, em outros convivendo com elas. Esta reinserção, todavia, justamente em vista de uma longa falta de cultivo científico e também em vista da ausência de diálogo com novas tendências europeias em curso, reaparece marcada por uma crise teórica.

[...]

Esta retomada da disciplina no Brasil – com rigorosos critérios acadêmicos de qualidade – convive, ainda, contudo, com enorme diletantismo na abordagem do passado jurídico. Os resquícios abundantes das abordagens lineares, demasiadamente abrangentes, descritivas e factuais ainda persistem na prática do ensino e em boa parte da bibliografia da história do direito. Trata-se, portanto, de uma fase de transição de uma disciplina jovem cujos paradoxos e ambiguidades devem, eles mesmos, sofrer uma compreensão histórica (FONSECA, 2012, p. 37-8).

É importante ressaltar que a Resolução CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018 estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de bacharelado em Direito e dá outras providências. Os projetos pedagógicos dos cursos (PPC’s) devem ser organizados a partir de três eixos, quais sejam: eixo de formação fundamental, eixo de formação técnico-jurídica e o eixo de formação prático-profissional.

Os conteúdos de história estão previstos no eixo de formação fundamental:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, *História*, Psicologia e Sociologia; (grifamos)
[...]

Consideramos que a organização a ser adotada no PPC está em consonância com o art. 3º, que dispõe:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Então, a importância da disciplina História do Direito, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito suscita a necessidade de estabelecimento de um método que possibilite a implementação da Lei nº. 10.639/2003 e, especialmente, a “transversalidade” das disciplinas que discutem temas relacionados à gênero e raça, prevista no art. 2º, §4º, da presente Resolução:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

[...]

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

Dessa forma, o presente projeto trabalho converge com as propostas das atuais legislações relativas à implementação da História e Cultura Afro-brasileira e Africana em todos os níveis de ensino. Além disso, busca contribuir para a reescrita da história da América Latina no que tem sido denominado de Novo Constitucionalismo Latinoamericano.

Assim, buscamos problematizar as relações existentes entre Direito, História e memória no âmbito da Teoria da Constituição, da História do Direito, com ênfase na História Constitucional e da produção acadêmica sobre constitucionalismo no Brasil. Nossa investigação está centrada na trajetória do surgimento das demandas por políticas de educação das Relações Étnico-raciais e as

mudanças de estratégias políticas utilizadas pelos movimentos negros desde meados da década de 1970.

2. HISTÓRIA DO MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL ATÉ O SURGIMENTO DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU)

Os anos subsequentes à Abolição da escravatura e à Proclamação da República foram muito duros para a população negra que se encontrava agora deixada à própria sorte uma vez que o Estado brasileiro não instituiu nenhuma política pública que incluísse negras e negros na sociedade de então, continuando a serem marginalizados, seja no campo político pelas limitações impostas pelo sufrágio, seja no campo cultural e psicológico devido às teorias eugênicas em voga na época.

Domingues (2007) ressalta que para reverter esse quadro de marginalização no início da República, os libertos, ex-escravos e seus descendentes organizaram movimentos de mobilização contra o preconceito e a discriminação racial negra no Brasil. Foram encontradas 123 associações negras em São Paulo entre os anos de 1907 e 1937, 72 em Porto Alegre, de 1889 a 1920 e 53 em Pelotas, entre 1889 e 1929. Havia também associações formadas estritamente por mulheres negras, como a Sociedade Brinco das Princesas (1925), em São Paulo e a Sociedade de Socorros Mútuos Princesa do Sul (1908), em Pelotas (DOMINGUES, 2007).

No ano de 1931, foi fundada a Frente Negra Brasileira (FNB), considerada sucessora do Centro Cívico Palmares de 1926. Na primeira metade do século XX, a FNB foi a mais importante entidade negra do país com “delegações”, espécie de filiais, e grupos homônimos em diversos Estados tais como, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Bahia. Conseguiu arregimentar milhares de “pessoas de cor” transformando o movimento negro em movimento de massas.

A ditadura do Estado Novo impediu a existência de qualquer movimento contestatório. Mas, tão logo a ditadura “varguista” ruuiu, ressurgiram inúmeros movimentos dentre eles o movimento negro com seu raio de ação ampliado, mas seu poder de aglutinação não seria o mesmo do anterior.

Nessa época surgiu a União dos Homens de Cor. Também intitulada Uagacê ou simplesmente UHC, foi fundada por João Cabral Alves, em Porto Alegre, em janeiro de 1943. A UHC era composta por uma complexa estrutura organizativa. Chama a atenção o expansionismo da UHC.

Outro movimento importante foi o Teatro Experimental do Negro (TEN), fundado no Rio de Janeiro, em 1944, e que tinha Abdias do Nascimento como sua principal liderança. A proposta

inicial do TEN era formar uma companhia teatral constituído apenas por atores negros, mas as ações do grupo foram se expandindo progressivamente³.

O grupo foi um dos pioneiros a trazer para o Brasil as propostas do movimento da negritude francesa, que naquele momento mobilizava o movimento negro internacional e mais tarde influenciou a luta pela libertação dos países africanos. Defendiam os direitos civis dos negros na qualidade dos direitos humanos e a criação de uma legislação antidiscriminatória no país, que somente foi publicada no ano de 1951, a denominada Lei Afonso Arinos que surgiu após o escândalo causado pela proibição da bailarina negra Katherine Dunham se hospedar em um hotel em São Paulo (DOMINGUES, 2007).

Apesar do acúmulo, o movimento negro permaneceu isolado politicamente por décadas. Suas demandas não eram abarcadas pela esquerda, tampouco pela direita. A esquerda considerava que as demandas específicas dos negros eram um equívoco, pois dividiam a luta dos trabalhadores e, portanto, represavam a marcha da revolução socialista no país.

O golpe militar de 1964 representou um refluxo da luta política dos negros. Ele desarticulou uma coalizão de forças que lutava contra o “preconceito de cor” no Brasil. Os militantes foram estigmatizados e acusados pelos militares de criarem um problema que supostamente não existia no país, qual seja, o racismo.

O movimento negro somente se reorganizou no final da década de 1970, no bojo da ascensão dos movimentos populares, sindical e estudantil. Mas, durante o período ditatorial os negros se organizaram:

Em São Paulo, por exemplo, em 1972, um grupo de estudantes e artistas formou o Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN); a imprensa negra, por sua vez, timidamente deu sinais de vida, com os jornais *Árvore das Palavras* (1974), *O Quadro* (1974), em São Paulo; *Biluga* (1974), em São Caetano/SP, e *Nagô* (1975), em São Carlos/SP. Em Porto Alegre, nasceu o Grupo Palmares (1971), o primeiro no país a defender a substituição das comemorações do 13 de Maio para o 20 de Novembro. No Rio de Janeiro, explodiu, no interior da juventude negra, o movimento Soul, depois batizado de Black Rio. Nesse mesmo estado, foi fundado o Instituto de Pesquisa das Culturas Negras (IPCN), em 1976. Entretanto, tais iniciativas, além de fragmentadas, não tinham um sentido político de enfrentamento com o regime. Só em 1978, com a fundação do Movimento Negro Unificado (MNU), tem-se a volta à cena política do país do movimento negro organizado (DOMINGUES, 2007, p. 112).

³ 2 “[...] publicou o jornal *Quilombo*, passou a oferecer curso de alfabetização, de corte e costura; fundou o Instituto Nacional do Negro, o Museu do Negro; organizou o I Congresso do Negro Brasileiro; promoveu a eleição da Rainha da Mulata e da Boneca de Pixe; tempo depois, realizou o concurso de artes plásticas que teve como tema Cristo Negro, com repercussão na opinião pública”. (Domingues, 2007, p. 109).

No plano externo, o protesto negro contemporâneo se inspirou, de um lado, na luta a favor dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, onde se projetaram lideranças como Martin Luther King, Malcom X e organizações negras marxistas, como os Panteras Negras, e, de outro, nos movimentos de libertação dos países africanos, sobretudo, os de língua portuguesa, como Angola e Guiné-Bissau.

No plano interno, o embrião do Movimento Negro Unificado foi a organização marxista, de orientação trotskista, Convergência Socialista. Ela formou política e ideologicamente várias lideranças importantes dessa nova fase do movimento negro. Havia, na Convergência Socialista, um grupo de militantes negros que entendia que a luta anti-racista tinha que ser combinada com a luta revolucionária anticapitalista.

A política que conjugava raça e classe atraiu aqueles ativistas que cumpriram um papel decisivo na fundação do Movimento Negro Unificado: Flávio Carrança, Hamilton Cardoso, Vanderlei José Maria, Milton Barbosa, Rafael Pinto, Jamu Minka e Neuza Pereira. Entre 1977 e 1979, a Convergência Socialista publicou um jornal chamado Versus, que destinava uma coluna, a “Afro-Latino América”, para o núcleo socialista negro escrever seus artigos conclamando à “guerra” revolucionária de combate ao racismo e ao capitalismo. Segundo Hanchard, as posturas táticas e ideológicas assumidas pela seção “Afro-Latino América” foram decisivas para o MNU e para o movimento em geral (DOMINGUES, 2007, p. 113).

Diante deste contexto de rearticulação do movimento negro, aconteceu uma reunião no dia 18 de junho de 1978, com diversas entidades negras. Nesta reunião, decidiu-se criar o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR). A primeira atividade da organização foi um ato público que reuniu duas mil pessoas nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, contra a discriminação sofrida por quatro jovens negros no Clube de Regatas Tietê e em protesto à morte de Robson Silveira da Luz, trabalhador negro e pai de família preso e torturado até a morte no 44º Distrito de Guaianases⁴.

Na 1ª Assembléia Nacional de Organização e Estruturação da entidade, no dia 23 de julho, foi adicionada a palavra Negro ao nome do movimento, passando, assim, a ser chamado Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR). Neste mesmo ano, foram aprovados o Estatuto, a Carta de Princípios e o Programa de Ação. No seu 1º Congresso, o MNUCDR conseguiu reunir delegados de vários estados. Como a luta prioritária do movimento era contra a discriminação racial, seu nome foi simplificado para Movimento Negro Unificado (MNU).

⁴ “O evento recebeu moções de apoio de alguns estados, inclusive de várias associações negras cariocas: Escola de Samba Quilombo, Renascença Clube, Núcleo Negro Socialista, Centro de Estudos BrasilÁfrica (CEBA) e o IPCN”. (DOMINGUES, 2007, p. 113-4).

No Programa de Ação, de 1982, o MNU defendia as seguintes reivindicações “mínimas”: desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país (DOMINGUES, 2007, p. 113-4).

A imprensa negra também ressurgiu com a reorganização do movimento negro⁵. Além disso, desenvolveu-se a proposta de unificar a luta das organizações antirracistas em escala nacional, combinando com a luta de todos os oprimidos da sociedade. A estratégia consistia em contestar a ordem estabelecida com o lema: negro no poder!

O culto da Mãe Preta passou a ser execrado como símbolo da passividade do negro. O 13 de maio passou a ser o Dia de Denúncia contra o Racismo. A data de celebração do MNU passou a ser o dia 20 de novembro, considerado Dia Nacional da Consciência Negra, com Zumbi dos Palmares sendo escolhido o símbolo da resistência negra. O termo “negro” passou a designar todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil, ressignificando a sua conotação pejorativa.

O movimento negro passou a intervir no campo educacional com propostas de revisão dos conteúdos preconceituosos nos livros didáticos, na capacitação de professores para desenvolver uma pedagogia interétnica, na revisão do papel do negro na história do Brasil e, finalmente a inclusão da história da África nos currículos escolares⁶.

O militante do movimento negro “africanizou-se” e suas lides contra o racismo tinha como objetivo a promoção de uma identidade específica do negro. O discurso da negritude norteou o comportamento da militância. Houve a incorporação do padrão de beleza, da indumentária e da culinária africana (DOMINGUES, 2007).

Além disso, ocorreu um processo revisionista no terreno religioso, pois nas etapas anteriores, os militantes eram majoritariamente cristãos. Nesta nova fase da militância impõe-se a cobrança

⁵ Algumas publicações do período: “SINBA (1977), Africus (1982), Nizinga (1984), no Rio de Janeiro; Jornegro (1978),⁴¹ O Saci (1978), Abertura (1978), Vissungo (1979), em São Paulo; Pixaim (1979), em São José dos Campos/SP; Quilombo (1980), em Piracicaba/SP; Nêgo (1981), em Salvador/BA; Tição (1977), no Rio Grande do Sul, além da revista Ébano (1980), em São Paulo”. (DOMINGUES, 2007, p. 114)

⁶ Amílcar Araújo Pereira ao analisar a história da Lei n. 10.639/2003 e sua relação com o movimento negro destaca as iniciativas de militantes do movimento na elaboração de cartilhas e realização de palestras sobre a história dos negros no Brasil na década de 1980 (PEREIRA, 2011). Por sua vez, Nilma Lino Gomes também ressalta o acúmulo e a produção de saberes por parte do movimento negro ao longo de sua luta por melhores condições de vida para a população negra. Segundo a autora: “Na construção de uma pedagogia das ausências e das emergências cabe destacar que o acúmulo de saberes produzidos pelo movimento negro faz parte de uma história ancestral de luta e resistência que ganha ainda mais força na sua demanda pela educação a partir do início do século XX. Essa luta se intensifica a partir do início do século XXI quando este movimento social se organiza em torno das políticas de ações afirmativas” (GOMES, 2011).

moral para que a nova geração de ativistas adotassem as religiões de matriz africana, notadamente, o candomblé, considerado o principal guardião da fé ancestral preservada pelos descendentes de escravizados africanos.

Note-se, ainda, que nesta terceira fase o movimento negro desenvolveu uma campanha contra a mestiçagem considerada como uma armadilha ideológica alienadora, pois teria contribuído para diluir a identidade do negro no Brasil. (DOMINGUES, 2007). O mestiço seria um entrave para a mobilização política do movimento negro e a mestiçagem sempre esteve a serviço do branqueamento.

Nesta fase, o movimento negro buscou aglutinar organizações e demandas antirracistas e ampliá-las para o ideário da sociedade política mais ampla. Por outro lado, buscou a construção de uma nova identidade racial e cultural do negro no Brasil. Uma identidade africanizada nos modos e fazeres.

3. POR UM CONSTITUCIONALISMO AMEFRICANO

Como dissemos anteriormente, a abolição da escravidão não foi acompanhada de políticas públicas para a população negra que passou de ex-escravizados à condição de cidadãos da República Federativa do Brasil na ordem capitalista que passou a conformar o Brasil enquanto sociedade de classes (FERNANDES, 2008; GONZALEZ, HASENBALG, 1982).

Este fato gerou um déficit de cidadania pautado pelos efeitos dos projetos de branqueamento e de miscigenação e, posteriormente, no discurso da democracia racial (GONZALEZ, HASENBALG, 1982) forjado ainda na República Velha através do debate produzido pela obra *Casa Grande e Senzala* de Gilberto Freyre (2006).

A escravidão e o colonialismo também tiveram efeitos sobre as normas constitucionais que muitas vezes demonstraram a força do higienismo e da eugenia em face da população negra como é o caso da Constituição de 1934 que instituiu no seu artigo 138, a educação eugênica.

Além disso, as normas constitucionais resultavam de projetos importados da tradição anglo-saxã, francesa e alemã. Diante deste contexto, Bertúlio (1989) demonstra em sua dissertação de mestrado que a ordem jurídica que se desenvolve busca obscurecer o racismo, a discriminação e o preconceito contra a população negra.

Neste sentido, as demandas por respeito e reconhecimento empreendidas pelo movimento negro têm por objetivo suprir o déficit de cidadania da população negra (PIRES, 2016). Sendo

assim, é que propomos um constitucionalismo amefricano (GONZALEZ, 1988a) que busca romper com o racismo e o sexismo na cultura brasileira (GONZALEZ, 1983), sobretudo na cultura jurídica.

Esta proposta está em consonância com o giro decolonial promovido pelo grupo Modernidade/Colonialidade (BALLESTRIN, 2013). A proposta é romper com a colonialidade do ser (FANON, 2008; PIRES, 2016), do saber (BALLESTRIN, 2013; BRAGATO, 2014,2015) e do poder (QUIJANO, 2005) que pauta a atividade jurídica amefricana, sobretudo a brasileira.

Neste sentido, pensamos a atuação do movimento negro como movimento educador (GOMES, 2017) que tem contribuído para a efetividade dos direitos voltados à população negra. É preciso ir além dos resultados da relação estabelecida entre colonizados e colonizadores (FANON, 2010).

E, para isto investigaremos o lugar dos negros diante do terror racial resultante da guerra de que nos fala Dona Lúcia, a partir da tese de Thula Pires (2013) e das atas da Assembleia Nacional Constituinte, sobretudo da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas Pessoas Deficientes e Minorias para propor um Constitucionalismo Amefricano.

No contexto do constitucionalismo da América Latina (GONZALEZ, 1988b), o Brasil está situado na fase multicultural (BALLESTRIN, 2013; BRAGATO, 2015). Isto significa que houve o reconhecimento das populações não-brancas (negra e indígena), o reconhecimento de alguns direitos para nós, mas nossas formas de fazer e de ser não foram incorporadas no pluralismo de que trata nosso texto constitucional.

O reconhecimento ficou adstrito ao campo cultural que ainda tem que disputar narrativas com conceitos como cultura nacional e cultura popular, ao invés de utilizar a expressão patrimônio cultural negro. Isto significa que o discurso que fundamenta o mito da democracia racial ainda tem muito peso no processo de reconhecimento de direitos e de elaboração de políticas públicas.

Além disso, o terror racial que resulta da guerra de que nos fala Dona Lúcia ainda tem incidido sobre os corpos de negras, negros e negres cis e trans cotidianamente. Os efeitos da violência colonial ainda têm marcado nossos corpos na contemporaneidade. Essa afirmação se justifica a partir dos relatos trazidos por Rose Meiri Silva do Quilombo Rio dos Macacos, Ana Flauzina, Thula Pires, Mariah Rafaela e Ana Paula Oliveira ao longo do curso.

Os relatos anteriormente referidos demonstram os limites do Direito, mas isto não significa que devemos abandoná-lo enquanto mecanismo de luta. É preciso produzir um Direito insurgente. É preciso produzir um Direito de tipo nosso como afirmou a Professora Thula Pires na palestra da Semana Jurídica do IPCN (Instituto de Pesquisa e Culturas Negras). Produzir um Direito de tipo nosso é importante porque:

A luta antirracismo pressupõe uma mudança significativa não apenas no referencial simbólico que rege as relações sociais, mas também na atuação dos agentes públicos e instituições frente à questão. O direito enquanto instrumento de controle social reproduz as hierarquizações morais anteriormente exploradas, utiliza-se de categorias de sujeitos que são contingentemente estabelecidas e a partir delas promove avaliações binárias, ao estabelecer noções de lícito/ilícito, legal/ilegal, entre outras (PIRES, 2013, p. 86).

Então é importante vislumbrar que o Direito somente se modifica através da luta dos sujeitos de direitos. A própria definição de quem é sujeito de direitos está em disputa e é marcada por profundas contradições.

Neste sentido, podemos apresentar como exemplo que o reconhecimento do racismo no Brasil na década de 1990, no âmbito do governo Fernando Henrique ocorreu em um contexto de implementação de políticas neoliberais de privatização de empresas públicas e corte de gastos com políticas sociais das quais depende majoritariamente a população negra⁷. Por outro lado, esforços têm sido realizados a partir da pressão do movimento negro para rever o lugar de negro no Brasil⁸ (GONZALEZ, HASENBALG, 1982).

Desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, militantes como as Professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro têm se posicionado por uma revisão acerca do lugar do negro na História do país de que resultou, em 2003, na promulgação da Lei n. 10.639, que instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

4. LUGAR DE NEGRO: DEBATES NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988

O constitucionalismo brasileiro está na fase multicultural da classificação do novo constitucionalismo latino-americano. Quanto à composição da Assembleia Nacional Constituinte, Pires (2013) ressalta que:

Particularmente quanto à questão racial, é necessário enfatizar que enquanto naquele momento os negros (pretos e pardos) representavam aproximadamente 46% do contingente populacional pátrio, foram eleitos apenas 11 (onze) representantes negros¹¹⁴ (SARMENTO: 2009) do total de 559 membros, ou seja, 2% dos constituintes (PIRES, 2013, p. 108).

⁷ Relatórios como os publicados pelo IPEA (2011) tem demonstrado que a população negra é a maioria dos usuários de políticas públicas no Brasil

⁸ Além disso, recentemente a Câmara dos Deputados reuniu um grupo de juristas negros para debater e revisar a legislação anti-discriminatória brasileira. O debate foi marcado pela realização de audiências públicas para discutir direitos fundamentais.

No que se refere à pauta do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte foi muito importante a realização da Convenção Nacional do Negro, sob o tema O negro e a Constituinte no ano de 1986. Pires (2013) ressalta que:

Em manifestação na segunda reunião da Comissão de Ordem Social, realizada em 25 de maio de 1987, o Sr. Carlos Moura sintetizou algumas das principais reivindicações levadas pelo Movimento Negro à Constituinte: 1) a obrigatoriedade do ensino de história das populações negras na construção de um modelo educacional contra o racismo e a discriminação; 2) a garantia do título de propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas; 3) a criminalização do racismo; 4) a previsão de ações compensatórias relativas à alimentação, transporte, vestuário, acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais; 5) liberdade religiosa; e, 6) a proibição de que o Brasil mantivesse relações com os países que praticassem discriminação e que violassem as Declarações de Direitos Humanos já assinadas e ratificadas pelo país (p. 111-2).

Além disso, a educação foi um dos temas mais debatidos nas audiências públicas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas Pessoas Deficientes e Minorias. As professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro ressaltaram a importância da educação formal para a população negra.

Destacaram a importância de que fosse incluída a História Africana e Afrobrasileira nos currículos do sistema de ensino. Essa mudança se justificava pelo fato de que as crianças não-brancas eram expostas desde o início de sua trajetória escolar à imagens e fatos históricos que apresentavam negros e indígenas em posições subalternas.

As lutas, as estratégias de resistências, que contribuíram para a formação política da sociedade brasileira não eram valorizadas. A produção cultural da população negra era considerada como folclore, pois a cultura era percebida apenas desde a perspectiva Ocidental.

Portanto, fazia-se necessário valorizar as manifestações artísticas e religiosas que se expressavam de maneira distinta do padrão europeu. Esse aspecto era ressaltado pelo fato de que as tradições africanas e afro-brasileiras são fortemente fundamentadas na oralidade. Por isso, as Professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro ressaltavam que era preciso valorizar a contribuição africana na formação da língua portuguesa. A língua portuguesa que é recriada no Brasil, conforme ressaltou Helena Theodoro.

Essa valorização deveria se expressar nas mudanças curriculares que possibilitassem maior afinidade dos educandos entre a língua falada e aquela considerada a norma culta da linguagem. Por isso, Helena Theodoro ressalta que toda:

[...] “a nossa vida, toda a nossa sociedade se organiza para aceitar os pares, aqueles que são iguais, nunca se questiona o porquê do diferente. Nunca se questiona quanto se ganharia em se ver o ponto de vista do outro, se ele é diferente do seu” (p. 58).

Desde essa perspectiva do pluralismo é que as intelectuais e militantes Lélia Gonzalez e Helena Theodoro defenderam que as diferentes contribuições elaboradas pela população negra devem constar do projeto de nação brasileira. A equidade somente poderia ser realizada na medida em que fossem respeitadas e incluídas as minorias étnicas e raciais em sua plenitude política, econômica, artística, religiosa, cultural.

O crescimento e desenvolvimento do Brasil para todos era uma das principais reivindicações do movimento. Compreendia-se que o crescimento econômico e o desenvolvimento do Estado brasileiro seria benéfico para todos, inclusive para as minorias étnicas e raciais.

O combate aos estereótipos negativos em relação à população negra também foi outro aspecto ressaltado pela Professora Helena Theodoro. Afirmou que esses estereótipos impedem que o diferente seja compreendido enquanto tal. Ressaltou a necessidade de serem modificados os estereótipos relativos à família e à mulher. Em relação à família afirmou que no Brasil prevalece a família extensa, ou seja, aquela formada por laços de solidariedade e objetivos comuns.

Em relação à mulher afirmou que ser mulher significa cuidar, alimentar a família, procriar, participar da vida. Ressaltou que esses papéis a serem desempenhados pelas mulheres são cultivados pela cultura negra. Sustentava que conhecer os valores cultivados pela cultura negra significa conhecer os valores do Brasil. Outro aspecto ressaltado se referia ao fato de que as Constituições brasileiras eram pautadas em modelos estrangeiros.

Fazia-se necessário conhecer os anseios, as necessidades do povo, olhar para dentro do país. Esse conhecimento perpassa a discussão acerca da existência do racismo, do preconceito e da discriminação racial. A dificuldade em realizar esse debate consistia no fato de que as formas de manifestação de racismo no Brasil se dão de maneira sub-reptícia, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos e na África do Sul.

Nesses países, o apartheid é política explícita o que permite perceber nitidamente os casos de discriminação racial. No Brasil, a segregação não é política adotada abertamente, mas se manifesta nos costumes, nas formas de tratamento, no mercado de trabalho, em todos os âmbitos da vida social.

Foi ressaltado que o maior preconceito que a população negra encontra se refere à sua própria linguagem. Por isso, a necessidade de uma articulação entre linguagem e literatura com a

valorização dos escritores negros, os artistas negros em sua relação com a oralidade. É preciso que os artistas negros sejam valorizados enquanto verdadeiros artistas.

Todos os artistas são artesãos e não existiria motivo para que existisse distinção entre os artistas brancos e negros. Essas distinções reforçam a construção de estereótipos negativos e que contribuem para fundamentar o que Lélia Gonzalez denomina de apartheid sofisticado existente no Brasil. Essa forma de interação social se expressaria não apenas no sistema de educação formal, mas também no que denomina de educação informal.

A educação informal se expressa através dos meios de comunicação de massa que constroem imagens negativas acerca da população negra e nas relações cotidianas estabelecidas nas instituições sociais, inclusive na família. A família negra seria um dos principais alvos do discurso da democracia racial, da mestiçagem e do branqueamento que perpassam toda a sociedade.

Ressaltaram que o texto constitucional geralmente aborda a questão da igualdade desde uma perspectiva formal. Entretanto, a realidade se expressa de uma maneira diferente. Portanto, deveria existir igualdade material para que a Constituição expressasse a realidade vivida pelo povo brasileiro. A população negra vive uma realidade na qual é discriminada no cotidiano, na relação com as instituições. Essa realidade mudaria na medida em que os direitos fossem realizados pautados na perspectiva da igualdade e da democracia.

Por isso, Lélia Gonzales insiste no fato de que a educação é primordial para a conscientização e mudança da sociedade. Ressaltaram que o direito à educação é uma das principais reivindicações do movimento negro, notadamente a partir da década de 1970, com a organização do Movimento Negro Unificado (MNU).

O MNU reivindicava a inserção da História da África em todos os níveis e modalidades de ensino. O conhecimento da História da África é fundamental para que seja valorizada a contribuição da cultura negra para o processo civilizatório. Além disso, a Senhora Constituinte Benedita da Silva iniciou seu discurso abordando o termo “minorias” e a sua representatividade na ANC. Afirmou que a população negra não era uma minoria, mas estava subrepresentada.

Acrescentou que estava preocupada com a representatividade das minorias e acreditava que a Constituição resgataria a dívida social para com aqueles segmentos da população que são marginalizados pela sociedade e não têm representação. A Senhora Constituinte Benedita da Silva ressaltou a importância do assessoramento jurídico às minorias para facilitar o diálogo com os parlamentares.

Foi discutida a diversidade dos movimentos sociais que reivindicavam direitos no âmbito da ANC. Em relação ao movimento representativo da população negra, os Constituintes ressaltaram a

importância de temas relacionados à cultura, criminalização do racismo e violência policial. Também foi discutida a participação de intelectuais nos debates da ANC. O Senhor Constituinte Carlos Saboia ressaltou a importância de serem discutidos os temas relativos às minorias por serem considerados cidadãos de segunda ou terceira categoria. Ser marcado na sociedade por ser de uma etnia diferente da maioria da população ou ser tutelado como acontecia no caso das populações indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir acerca da consciência da escrava nos impõe pensar o terror racial imposto pela guerra cotidiana contra corpos racializados. E, isto nos impõe também a tarefa de repensar o lugar das narrativas que permeiam a luta antirracista.

Neste sentido, consideramos que devemos disputar tais narrativas para lutar pela efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Esta tarefa nos impõe voltar à consciência da escrava e refletir acerca dos processos de desumanização pelos quais passaram os corpos de negras, negros e negres ao longo deste fenômeno que é a colonialidade (QUIJANO, 2005).

A colonialidade do ser (FANON, 2008; PIRES, 2016), do saber (BALLESTRIN, 2013; BRAGATO, 2014,2015) e do poder (QUIJANO, 2005) se articula com a consciência da escrava na medida em que possibilita o resgate histórico dos processos que culminaram na subalternização dos nossos corpos.

Dessa forma, defendemos junto com a professora Thula Pires um direito de tipo nosso pautado no resgate histórico das lutas empreendidas pela população negra brasileira. Consideramos que este direito somente poderá ser produzido a partir da disputa com as narrativas hegemônicas e subalternas que têm sido desenvolvidas acerca da resistência empreendida pelas populações negras subalternizadas.

Neste sentido, o Direito tem sido um dos instrumentos mobilizados pelos sujeitos subalternizados para que seus direitos sejam reconhecidos e suas demandas por respeito e dignidade possam ser ouvidas. Por isto, propusemos neste trabalho um constitucionalismo *amefricano*.

Um constitucionalismo *amefricano* significa a análise da história constitucional desde a perspectiva pós-colonial e decolonial e de outras narrativas como a do feminismo negro. Um constitucionalismo *amefricano* significa a produção de normas constitucionais pautadas por *um direito de tipo nosso*.

E, para isto se faz necessário resgatar os passos dos que vieram antes. A ancestralidade deve pautar nossas ações futuras. Acredito que a consciência da escrava também está relacionada em repensar a ancestralidade. E temos um longo caminho a seguir na contemporaneidade.

Por isso resgatamos desde a perspectiva da História Constitucional os debates travados pelas professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Acreditamos que resgatar essa história é um passo importante para a existência de um constitucionalismo amefricano. Um constitucionalismo que ultrapasse o racismo e sexismo na cultura brasileira (GONZALEZ, 1983).

Acreditamos que o constitucionalismo amefricano é parte da construção de um direito de tipo nosso tal como defende a Professora Thula Pires para que possamos enfrentar o terror racial e tenhamos em mente a consciência da escrava que nos mobiliza a refletir acerca da nossa ação política. É preciso seguir adiante. É preciso resistir. Caminhemos e resistamos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, 1989.

BRAGATO, Fernanda F.; CASTILHO, Natalia. M. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel Val (Orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EDUCS, 2014, p. 11- 26. Disponível em: . Acesso em: 10/06/2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da Colonialidade do Poder à Descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 2, nº 4, 2015. p. 15 e 41.

BRASIL. *Atas da Assembleia Nacional Constituinte (1987-88)*. Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Brasília: Imprensa Nacional, 1987.

BRASIL. Ministério da Educação / Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. *Orientações e Ações para Educação das Relações Étnico-Raciais*. Brasília: SECAD, 2006.

BRASIL. Parecer CNE/CP 03/2004. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília: Ministério da Educação, 2004.



BRASIL. Resolução CNE/CES 5/2018. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências*, Brasília: Ministério da Educação, 2018.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo [online]*. 2007, vol.12, n.23, pp.100-122.

FANON, Franz. *Os condenados da terra*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: Ed. UFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à História do Direito*. 1. ed., 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção dos saberes. In: *Política & Sociedade*, Vol 10, n. 18, abril de 2011, pp. 133- 154. p. 147.

GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, (jan./jun.), 1988b, p. 69-82.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, 1988a, p. 133-141.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Silva, Luiz Antonio. *Movimentos sociais urbanos minorias e outros estudos*. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS, 1983, p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro. Editora Marco Zero, 1982.

GROSGUÉL, Ramón. "Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, 2008, p. 115-147.

IPEA .[et al.]. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011.

PEREIRA, Amílcar Araújo. A Lei 10.639/2003 e o movimento negro: aspectos da luta pela "reavaliação do papel do negro na história do Brasil". *Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 12, n. 17, 2º sem. 2011, pp. 25-45. 16

PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Rio de Janeiro, 2013. 323p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

PIRES, Thula. Por uma concepção americana de direitos humanos. In: BRANDÃO, Clarissa; BELLO, Enzo. *Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo LatinoAmericano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 235-255.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: http://www.clacso.org.ar/librerialatinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164. Acesso: 8 jul. 2015

Sobre a autora:

Vanessa Santos do Canto

Ingressei no ensino superior no ano de 2001. Fui monitora das disciplinas Direito Constitucional I e II em 2006, ano de conclusão do curso de graduação em Direito pela PUC-Rio. No ano de 2007 ingressei no mestrado do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. O mestrado foi concluído em 2009, com dissertação que versava sobre a inserção profissional e a resistência política de mulheres negras no setor bancário do município do Rio de Janeiro. O doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional foi concluído em fevereiro de 2021.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9037921832017837> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

E-mail: nscanto@yahoo.com.br

